



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13128.000061/00-83
Recurso n° : 127.919
Acórdão n° : 301-32.140
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente(s) : ATHOS COSTA DE FARIA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Para se admitir a retificação de lançamento, o interessado deverá comprovar com documentação hábil para tanto a existência de erro no seu preenchimento, mantendo-se, caso não comprovado, os valores declarados e o respectivo lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Formalizado em: **10 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13128.000061/00-83
Acórdão nº : 301-32.140

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Solicitação de Retificação de Lançamento visando à retificação da declaração do ITR/1994, que foi analisada e indeferida pela DRF em Anápolis sob o argumento de que a soma da área de reserva permanente com as áreas de pastagens informadas no laudo técnico anexo àquela superava a área total do imóvel rural.

Inconformado com o indeferimento da SRL, o contribuinte interpôs a Impugnação com o objetivo de incluir a área de reserva permanente, acarretando na redução da área aproveitável, elevando o grau de utilização do imóvel rural e reduzindo a alíquota de cálculo do imposto e, por fim, o valor exigido.

Junta, o contribuinte, novo Laudo Técnico de Avaliação Patrimonial e do Grau de Utilização da Terra (fls. 02/04) em substituição aquele inicialmente apresentado.

Na decisão de primeira instância, fls. 23/25, a autoridade julgadora concedeu a procedência do lançamento, sob o entendimento de que a retificação da declaração do ITR somente é admitida quando resta comprovado existência de erro, de fato, no seu preenchimento, mediante documentos hábeis, ou seja, caso não comprovado deverá ser mantido o valor declarado e o respectivo lançamento.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde são ratificados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim, sendo os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13128.000061/00-83
Acórdão nº : 301-32.140

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Tendo em vista ter sido dada nova oportunidade ao contribuinte para que comprovasse, de forma discriminada, existirem áreas relativas de reserva permanente, o mesmo não o fez.

Ademais, a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registrada no CREA a respeito do laudo apresentado em fls. 34/36, acarreta na impossibilidade de verificação quanto à veracidade do que está contido no mesmo.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário e procedendo o respectivo lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator